



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131

Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

**PARECER CREMEC N.º 26/2012**

**21/09/2012**

**PROCESSO CONSULTA: 7362/2012**

**ASSUNTO: Preenchimento da Declaração de Óbito**

**RELATOR: JOSÉ MÁLBIO OLIVEIRA ROLIM**

EMENTA: É vedado ao médico atestar o óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, segundo o Art. 83 do Código de Ética Médica. No caso de óbito ocorrido sem assistência Médica, em localidade com médico, a Declaração de Óbito deverá ser feita pelo médico do serviço de saúde mais próximo, ou pelo SVO se existir no local.

**DA CONSULTA**

A médica Carolina Cavalcante, CREMEC 12577, solicita parecer a este Conselho de Medicina para obter respaldo de decisões médicas relacionadas ao preenchimento da Declaração de Óbito (DO).

A questão diz respeito aos óbitos que ocorrem em domicílio fora do horário de funcionamento da unidade básica de saúde da localidade.

O Município de Viçosa tem hospital com médico de plantão 24 horas, mas geralmente a família não dispõe de recursos para o transporte do corpo para obtenção da DO no hospital; muitas vezes, o médico do serviço se recusa a fornecer a DO por não ter prestado assistência e, geralmente, a família se recusa a autorizar o encaminhamento para SVO/IML mais próximos.



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

A Secretaria de Saúde do Município solicita que esta DO seja preenchida pelo médico do PSF em seu próximo turno de trabalho, o que acontece muitas vezes após o sepultamento do corpo. A atitude que vem sendo adotada é a recusa do preenchimento da DO, baseado no Artigo 83 do Código de Ética Médica (*É vedado ao medico atestar o óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente ...*)

## **DO PARECER**

A Declaração de Óbito (DO) é o documento base do sistema de informações sobre mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS). É composta de três vias autocopiativas e distribuídas pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde. As estatísticas de mortalidade são produzidas com base na DO emitida pelo médico.

A emissão da DO é ato médico, segundo a legislação do País. **Portanto, ocorrida uma morte, o médico tem obrigação legal de examinar, constatar pessoalmente e atestar o óbito**, usando para isso o formulário oficial da DO.

**A Resolução CFM 1779/2005**, resolve:

Art. 1º - O preenchimento dos dados constantes na Declaração de Óbito é da responsabilidade do medico que a atestou.

Art. 2º - Os médicos, quando do preenchimento da Declaração de Óbito, obedecerão às seguintes normas:

1) Morte natural:

### **I. Morte sem assistência medica:**

a) Nas localidades com Serviço de Verificação de Óbitos (SVO):



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131

Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

A Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do SVO;

b) Nas localidades sem SVO:

A Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento; na sua ausência, por qualquer médico da localidade.

**II. Morte com assistência médica:**

a) A Declaração de Óbito deverá ser fornecida, sempre que possível, pelo médico que vinha prestando assistência ao paciente.

b) A declaração de Óbito do paciente internado sob regime hospitalar deverá ser fornecida pelo médico assistente e, na sua falta, por médico substituto pertencente à instituição.

c) A Declaração de Óbito do paciente em tratamento sob regime ambulatorial deverá ser fornecida por médico designado pela instituição que prestava assistência, ou pelo SVO;

**d) A Declaração de Óbito do paciente em tratamento sob regime domiciliar (Programa Saúde da Família, internação domiciliar e outros) deverá ser fornecida pelo médico pertencente ao programa ao qual o paciente estava cadastrado, ou pelo SVO, caso o médico não consiga correlacionar o óbito com o quadro clínico concernente ao acompanhamento do paciente.**

**2) Morte fetal:**

Em caso de morte fetal, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a Declaração de Óbito quando a gestação



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

tiver duração igual ou superior a 20 semanas ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 cm.

**3) Mortes violentas ou não naturais:**

A Declaração de Óbito deverá, obrigatoriamente, ser fornecida pelos serviços médico-legais.

Paragrafo único. Nas localidades onde existir apenas 01 (um) médico, este é o responsável pelo fornecimento da Declaração de Óbito.

De acordo com o Código de Ética Médica:

**É vedado ao médico:**

Art. 80 - Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

Art. 83 - Atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no ultimo caso, se o fizer com o plantonista, medico substituto ou em caso de necropsia e verificação médico-legal.

Art. 84 - Deixar de atestar o óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta.

**A Lei no. 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos:**



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

**Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial do registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.**

**CONCLUSÃO**

Com base no exposto, conclui-se que para emissão da Declaração de Óbito (DO), obrigatoriamente, **o médico tem que verificar e examinar pessoalmente o corpo do falecido, não sendo necessário que esteja presente durante a morte.**

No caso de morte natural sem assistência médica, e existindo médicos na localidade, serão obedecidas as normas da Resolução CFM supracitada.

Portanto, é ilicitude ética o médico atestar o óbito sem examinar o corpo ou que o mesmo já tenha sido sepultado.

Fortaleza, 21 de setembro de 2012

**Dr. José Málbio Oliveira Rolim – CREMEC 2004**  
**Conselheiro - CREMEC**